



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO

JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR

**PLANEJAMENTO FAMILIAR: DEVER DOS PAIS, DIREITO DOS FILHOS
LIMITE PARA A ATUAÇÃO DO ESTADO NA VIDA PRIVADA DA FAMÍLIA**

CAMPINA GRANDE

2017

JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR

**PLANEJAMENTO FAMILIAR: DEVER DOS PAIS, DIREITO DOS FILHOS
LIMITE PARA A ATUAÇÃO DO ESTADO NA VIDA PRIVADA DA FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito total à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

CAMPINA GRANDE

2017

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S237p Santos Júnior, José Barbosa dos
Planejamento familiar [manuscrito] : dever dos pais, direito dos filhos limite para a atuação do estado na vida privada da Família / José Barbosa dos Santos Júnior. - 2017.
38 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2017.

"Orientação: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, Departamento
de Direito Público".

1. Planejamento Familiar. 2. Direitos Fundamentais. 3.
Crianças e Adolescentes. I. Título.

21. ed. CDD 304.666

JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR

PLANEJAMENTO FAMILIAR: DEVER DOS PAIS, DIREITO DOS FILHOS

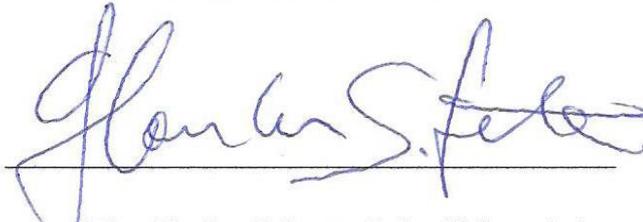
Limite para a atuação do Estado na vida privada da Família

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito total à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família.

Aprovada em: 17/05/2014 .

BANCA EXAMINADORA



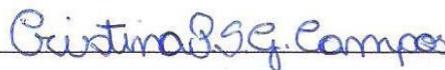
Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, pela dedicação, companheirismo
e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Professora Lucira Freire, coordenadora do curso de Direito, por seu empenho.

Ao professor Dr. Glauber Salomão Leite pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Ao professor Dr. Amilton de França, e à professora Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos, por fazerem parte da Banca Examinadora.

Ao meu pai José Barbosa dos Santos, à minha mãe Maria Denice Gomes dos Santos, e às minhas irmãs Ana Dayse Gomes dos Santos e Thayná Gomes dos Santos, que sempre me apoiaram e deram-me força.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, que contribuíram ao longo desses anos, por meio das disciplinas e debates, para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Tudo está fluindo. O homem está em permanente reconstrução; por isto é livre: liberdade é o direito de transformar-se.”

Lauro de Oliveira Lima

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	O PLANEJAMENTO FAMILIAR E OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO ENTRE GENITORES E FILHOS.....	09
2.1	A PROTEÇÃO INTEGRAL E OS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
2.2	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	16
2.3	QUAL O LIMITE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FAMÍLIA	18
2.4	PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL	22
3	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	24
4	CONCLUSÃO.....	33

PLANEJAMENTO FAMILIAR: DEVER DOS PAIS, DIREITO DOS FILHOS

Limite para a atuação do Estado na vida privada da Família

José Barbosa dos Santos Júnior

RESUMO

O planejamento familiar é uma espécie de controle da taxa de natalidade exercida pelos pais e adotada como questão política e econômica pelos governos de diversos países como medida voltada para educar os casais e adotar medidas para otimizar a relação entre o número de filhos e a capacidade econômica. O presente artigo tem como escopo analisar a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Lei que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, sendo realizado uma comparação com a política adotada pela ONU e seus países membros, utilizando como método uma pesquisa bibliográfica sobre os princípios fundamentais que envolvem a relação familiar, como o princípio da Proteção Integral, princípio da Prioridade Absoluta, princípio do Melhor interesse da criança e do Adolescente, princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio da Paternidade Responsável. Utilizando-se do conceito do Princípio da Proporcionalidade para ponderar e valorar os princípios fundamentais conflitantes e compreender quais devem prevalecer em detrimento de outros princípios, para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A conclusão foi que a Lei nº 9.263/96 não leva em consideração os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, proporciona uma liberdade ilimitada aos pais, impede um controle racional da população e estimula o crescimento da taxa de natalidade através de mecanismos que buscam desestimular àqueles que buscam um planejamento familiar utilizando os métodos anticonceptivos.

Palavras-Chave: planejamento familiar. direitos fundamentais. crianças e adolescentes.

1 INTRODUÇÃO

O planejamento familiar é uma espécie de controle da taxa de natalidade exercida pelos pais e adotada como questão política e econômica pelos governos de diversos países como medida voltada para educar os casais e adotar medidas para otimizar a relação entre o número de filhos e a capacidade econômica.

O Brasil, assim como outros países, enfrenta dificuldades em vencer a pobreza e a desigualdade social. Como forma de acelerar o desenvolvimento econômico, erradicar a pobreza e a desigualdade social, países como a China, a Índia, entre outros, adotaram medidas eficientes que obtiveram resultados rápidos, mas que são consideradas medidas extremamente radicais por ferir os direitos humanos da população daqueles países. É como forma de compreender o planejamento familiar adotado no Brasil, quanto a sua eficiência em relação aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e se o planejamento familiar estabelecido na legislação pátria está em consonância com os princípios e direitos fundamentais proclamados na Constituição Federal de 1988 que este trabalho será desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica com um objetivo geral e dois objetivos específicos.

O presente artigo tem o objetivo geral de analisar a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, e que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, com o enfoque em seus artigos, se estes estão em consonância com os princípios e direitos fundamentais que regem a relação entre genitores e filhos, estes últimos vistos como pessoas em desenvolvimento, titulares de direitos e seres fragilizados, como forma de efetivar os direitos fundamentais proclamados na Constituição Federal de 1988.

Como um objetivo específico, busca-se compreender os limites impostos ao Estado para interferir no direito fundamental da liberdade no planejamento familiar previsto na Carta Magna, assim como, compreender as circunstâncias em que se faz necessário a intervenção do Estado para proteger direitos negados ou ameaçados daqueles que se encontram fragilizados e garantir o desenvolvimento adequado e necessário da criança e adolescente de forma digna.

Por fim, será desenvolvido outro objetivo específico, que é demonstrar o conflito entre direitos fundamentais quanto aos interesses no planejamento familiar. Para isso, a análise da lei que trata do planejamento familiar será feita levando em consideração sempre os interesses daqueles envolvidos no tema, ou seja, o conflito entre os direitos fundamentais dos pais e dos filhos no planejamento familiar. Com efeito, um paralelo será realizado com o

objetivo de demonstrar os direitos envolvidos e uma ponderação destes direitos utilizando-se do princípio da Proporcionalidade como forma de valorar e buscar compreender quais interesses e direitos devem prevalecer em detrimento de outros, utilizando-se como parâmetro conseguir concretizar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, presentes no art. 3º da Carta Magna.

2 O PLANEJAMENTO FAMILIAR E OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A RELAÇÃO ENTRE GENITORES E FILHOS.

A família é compreendida como a base da sociedade de acordo com o art. 226 da CF/88, caput, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. É através da família que adquirimos a maior parte dos conceitos, princípios e valores sociais que formarão nossa personalidade durante toda vida, assim, a criação dos pais dada aos filhos é de fundamental importância para que estes possam se desenvolver e atingir todo seu potencial como pessoa inserida no contexto social quando adultos.

Os pais têm o dever de acompanhar os filhos durante o seu desenvolvimento, e para isso exercem um poder sobre os filhos chamado poder familiar, que é uma proteção que os pais fornecem aos seus filhos para um adequado desenvolvimento destes.

Para Arnaldo Rizzardo o significado de poder familiar é:

Trata-se de uma conduta dos pais relativamente aos filhos, de um acompanhamento para conseguir a abertura dos mesmos, que se processará progressivamente, à medida que evoluem na idade e no desenvolvimento físico e mental, de modo a encaminhá-los a alcançarem sua própria capacidade para se dirigirem e administrarem seus bens¹.

É comum observar por todo território nacional, principalmente nas periferias das cidades e bairros mais carentes, famílias que os pais não exercem essa responsabilidade exigida pelo poder familiar sobre o bom desenvolvimento dos filhos, isso pode acontecer por diversos fatores, como negligência em educar e manter os filhos na escola, mas para este trabalho será levado em consideração especificamente as famílias com um elevado número de filhos cujos pais não tem recursos suficientes para promover o desenvolvimento necessário a prole, seja por negligência ou incapacidade educacional ou intelectual de realizar um

¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 609.

planejamento familiar, essa é uma situação flagrante em que ferem a dignidade humana e comprometem o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, em seu art. 1º, afirma que: “O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei”. Importante observar que consideram-se cidadãos não apenas os genitores de uma família, mas também as crianças e adolescentes, pois estes são pessoas detentoras de direitos fundamentais que devem ser resguardados, inclusive o direito fundamental de um planejamento familiar que possa garantir plena oportunidade de desenvolver todo seu potencial.

A referida lei em comento, em seu art. 2º, explica o que vem a ser um planejamento familiar, e o art. 4º expõe as ações de como deve ser efetivado o planejamento familiar, assim observemos os seguintes artigos:

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Portanto, Planejamento familiar é um conjunto de ações de regulação da fecundidade que venham a garantir direitos iguais proclamados na constituição, utilizando-se da limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Como já observado, o planejamento familiar deve obedecer aos direitos fundamentais, e estes são do interesse e inerente a todos os seres humanos, ou seja, homens, mulheres, crianças e adolescentes.

É simples perceber que o número cada vez mais crescente de filhos que se encontram nessa situação supracitada de desrespeito aos direitos fundamentais e oriundos de uma família sem planejamento gerarão no futuro mais famílias nessa mesma situação, ocorrendo em uma massa crescente de pessoas marginalizadas por terem sido negados durante a sua fase de desenvolvimento os seus direitos fundamentais proclamados na Constituição Federal.

Esse problema está ligado a vários fatores, inclusive a legislação pátria que não possui uma forma de planejamento familiar eficiente, que promova a responsabilidade paterna e garanta os direitos fundamentais dos pais e dos filhos de forma igualitária, que seja preventiva em relação a futuros filhos, pois a intervenção do Estado é permitida apenas em

alguns casos específicos que cominam na perda do poder familiar e guarda sobre dos filhos, mas não resolve o problema dos futuros filhos, que provavelmente sofrerão o mesmo desrespeito aos seus direitos fundamentais.

O Art. 226 §7º da CF/1988 diz que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Analisando o artigo 226 §7º da CF/1988, podemos observar através da sua interpretação literal que em busca de garantir direitos aos genitores de uma família, deixa a critério destes para que possam ter um número ilimitado de filhos esperando que exista respeito aos princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, por isso veda qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas, apenas competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito de ter a quantidade desejada de filhos.

Em mesmo sentido está expresso no art. 5º da Lei nº 9.263/96.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Mas o fato de o Estado não interferir de forma coercitiva na formação familiar e quantidade de descendentes não garantirá que estes terão dignidade humana durante a sua infância e adolescência como também não estimulará a responsabilidade paterna, cabendo apenas ao Estado o ônus de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito reprodutivo para a grande taxa de natalidade nas famílias que não conseguem proporcionar o adequado e necessário desenvolvimento para as crianças e adolescentes, e culminam no aumento cada vez mais na quantidade de pessoas marginalizadas por terem seus direitos fundamentais negados durante sua fase de desenvolvimento.

O artigo 229 CF/1988 diz que:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O artigo 229 da Constituição Federal vigente ao afirmar que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores é bastante claro em mostrar a obrigatoriedade do exercício da responsabilidade paterna, mas para isso deve proporcionar recursos necessários que possam dar suporte na assistência, criação e educação dos filhos, podendo contar com a contribuição do Estado em menor parcela e responsabilidade, como proporcionar escola e serviços hospitalares gratuitos por exemplo.

Contudo, maior responsabilidade é voltada aos pais, que tem o dever de assistir e criar, alimentar e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o dever de educar, que é manterem os filhos na escola e orientá-los para uma vida em sociedade, competindo a família, a sociedade e ao Estado o dever de fiscalizar e garantir que a criança e o adolescente compreendidos como sujeitos titulares dos direitos fundamentais tenham acesso a estes.

Mas questões surgem sobre o que o Estado deve fazer quando essa responsabilidade exigida dos pais é negligenciada ou se mostram incapazes de realizar por fatores diversos. Então o que se faz quando os pais não exercem a paternidade responsável? Quem vai pagar como consequência por essa irresponsabilidade gerada, os próprios filhos? A sociedade? Ou o Estado?

2. 1 A PROTEÇÃO INTEGRAL E OS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para melhor compreensão do conteúdo iniciaremos de acordo com a evolução histórica dos acontecimentos, assim é importante saber que a Declaração dos Direitos das Crianças foi publicada em 20 de novembro de 1959 pela ONU, e essa Declaração acabou originando no cenário internacional, a doutrina da Proteção Integral, que somente entrou em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988.

Suzane Catarina Peripolli afirma que essa Convenção teve como meta incentivar os países membros a programarem o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade de

suas crianças, favorecendo o seu crescimento em ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, preparando-as plenamente para viverem uma vida individual em sociedade².

Renata Malta Vilas-bôas declara que quando se trata das crianças e dos adolescentes o nosso sistema jurídico pode ser analisado em duas fases distintas, sendo a primeira que denominada de situação irregular, no qual a criança e adolescente só eram percebidos quando estavam em situação irregular, ou seja, não estavam inseridos dentro de uma família, ou teriam atentado contra o ordenamento jurídico. E a segunda fase foi denominada de Doutrina da proteção integral, e teve como marco definitivo a Constituição Federal de 1988, onde encontramos no art. 227, o entendimento da absoluta prioridade³.

Observemos o art. 227 da CF/1988.

Art. 227 CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à Liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No artigo 227 da Constituição Federal que encontram-se de forma expressa o princípio da prioridade absoluta, mostrando-se assim uma ligação entre este princípio e a doutrina da proteção integral.

Conforme as palavras de Renata Malta Vilas-bôas a doutrina da proteção integral trouxe às crianças e adolescentes, em conformidade com a lei, uma nova concepção, pois estes passaram a ser compreendidos como pessoas detentoras de direitos, e merecem especial tratamento como forma de proteção de acordo com o princípio da prioridade absoluta⁴.

² PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.** Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14366&revista_caderno=14>. Acesso em: 17 de março de 2017.

³ VILAS BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude.** Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <

⁴ VILAS BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude.** Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em: 17 de março de 2017.

No artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente também encontram-se menção ao princípio da prioridade absoluta, mas de forma mais ampliada, atribuindo a responsabilidade também a sociedade em geral.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É importante perceber de acordo com a interpretação literal do artigo 4º do ECA, que existe uma cobrança sobre a família, a comunidade em geral, a sociedade e o poder público com absoluta prioridade para efetivação dos direitos fundamentais previstos no referido artigo, isso mostra que a intenção de efetivar os direitos fundamentais previstos no art. 4º do ECA corroborado com o princípio da prioridade absoluta torna-se mais relevante que outros interesses.

Luiz Antônio Miguel Ferreira e Cristina Teranise Dói afirmam em consonância com a doutrina majoritária que, basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, quais são: Criança e adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos; Destinatários de absoluta prioridade; E detentores da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento⁵.

É o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos da Criança e Adolescente adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil expressa em seu segundo princípio o princípio do Melhor interesse da Criança e Adolescente, da seguinte forma:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

⁵ FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes (comentários ao art. 143 do ECA)**. 2011. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>>. Acesso em: 17 de março de 2017.

O artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, expressa também de forma bastante clara que a criança e o Adolescente são pessoas em desenvolvimento, e dessa forma, merecem proteção especial por parte da lei e seus princípios devido a essa condição de fragilidade que se encontram, e tem garantido, de maneira absolutamente prioritária, o seu melhor interesse para que possa se desenvolver de forma digna.

Art. 6º do ECA - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Nessa mesma concepção são as palavras de Eliane Araque Santos ao afirmar que as Crianças e adolescentes são sujeitos especiais porque são pessoas em desenvolvimento e que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família são de prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, e dessa forma, implica que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento⁶.

De modo mais interessante e complementar sobre o significado do princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente são as palavras de Rosana Fachin ao citar John Eeckhaar:

O melhor interesse da criança assume um contexto, que em sua definição o descreve como 'basic interest', como sendo aqueles essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente são dos pais, mas se negligenciados o Estado deve intervir para assegurá-los⁷.

Portanto, diante o exposto é compreensível de acordo com a doutrina da Proteção Integral, o princípio da prioridade absoluta e o princípio melhor interesse da criança e do adolescente que para garantir e proteger o direito de uma criança ou adolescente se desenvolver de forma digna, o Estado e a sociedade tem a obrigação de intervir mesmo que

⁶ SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente: sujeitos de direitos**. 2006. p. 130. Disponível em: <http://www.academia.edu/6461454/Crian%C3%A7a_e_adolescente_sujeitos_de_direitos_Eliane_Araque_dos_Santos>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2017.

⁷ FACHIN, Rosana apud EECKHAAR, John. In: DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo Código Civil**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2002. p. 125.

compulsoriamente, contra os pais que mostrarem-se incapazes ou negligentes quanto a responsabilidade no planejamento de sua própria família, como forma de estimular e promover a responsabilidade paterna.

2. 2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um princípio muito amplo e abrangente e pode ser considerado como um dos princípios mais importantes, fundamental para a existência do ser humano em sociedade. A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

Guilherme de Sousa Nucci, ao ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana como um princípio regente do Estado Democrático de Direito, constituindo-se de dois fundamentais aspectos, sendo um objetivo e o outro subjetivo. Sob o ponto de vista objetivo, abrange-se a segurança do mínimo existencial ao indivíduo, que precisa ver atendida as suas necessidades básicas para a sobrevivência. E sob o enfoque subjetivo, o sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, o destaca como indivíduo, desde o nascimento até o final de sua trajetória, durante a qual forma sua personalidade e relaciona-se em comunidade, merecendo particular consideração do Estado⁸.

É importante observar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana citado pelo renomado jurista Guilherme de Sousa Nucci o aspecto objetivo deste princípio, que abrange a segurança do mínimo existencial ao indivíduo, que precisa ver atendida as suas necessidades básicas para a sobrevivência, desta compreende-se a sobrevivência não apenas o fato de ver atendida as suas necessidades fisiológicas básicas e manter-se vivo, mas o fato de ver atendidas suas necessidades básicas para sobreviver e também desenvolver-se como elemento

⁸ NUCCI, Guilherme de Sousa. *Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com Lei 12.015/2009*. 2 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 30.

integrado de uma sociedade que tem todo um conjunto de pré-requisitos para ser inserido em um modelo de vida moderno de sociedade que nos encontramos hoje, no qual é exigido uma educação adequada para que as crianças e adolescentes ao desenvolverem-se possuam uma profissão e uma concepção de vivência em sociedade que lhes proporcionem todos os direitos e sejam capazes de cumprir todas as obrigações de uma vida em sociedade, de acordo com o princípio da Dignidade Humana.

Compartilha deste mesmo entendimento o renomado escritor e doutrinador Ingo Sarlet ao afirmar em suas sábias lições que complementa e nos faz conseguir melhor compreender e analisar o que vêm a ser o princípio da dignidade da pessoa humana. Observemos:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida por cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos direitos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida⁹.

Desenvolver-se com Dignidade Humana, além de ser exigido o convívio familiar com respeito, é necessário que a criança e o Adolescente tenham acesso à cultura, esporte, educação e principalmente uma alimentação composta por um número de refeições diárias que sejam capazes de fazer com que um ser em desenvolvimento obtenha todos nutrientes necessários para o seu desenvolvimento físico e psicológico em plenitude.

Por outro lado, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é protetor e garantidor da liberdade da vontade do ser humano, responsável por limitar o poder do Estado sobre as pessoas, para que não ocorra opressão e abuso sobre estas, o Estado tem apenas a função de garantir direitos e criar meios que possam assegurar a realização dos direitos fundamentais e interferir sempre que houver ocorrência de que algo ou alguém venha a ferir ou ameaçar os direitos fundamentais.

Desta afirmação é possível compreender que o Estado promove e é protetor da liberdade das pessoas, e como bastante claro e previsto no art. 226 §7º da CF/88 o Estado dá

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 67.

ao casal a liberdade de constituir sua família com a quantidade de descendentes que deseja, como uma forma de proporcionar dignidade humana na vida da família através da liberdade na forma de constituí-la, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas para não ferir essa dignidade, sendo exigido apenas que os pais exerçam essa liberdade de forma responsável, surgindo dessa forma o princípio da responsabilidade paterna na Constituição.

O fato de haver a dignidade humana dos pais terem direito e liberdade de planejamento familiar quanto ao número de filhos em contrapartida com a dignidade humana de os filhos como sujeitos de direito e em desenvolvimento terem recursos essenciais e necessários para que possam desenvolverem-se de forma digna e como integrante da sociedade é a questão e motivadora do presente trabalho.

É nesse ponto que várias questões surgem a partir desse problema, e assim nos perguntamos: Como o Estado protetor da dignidade da pessoa humana vai garantir um desenvolvimento de acordo com a dignidade da pessoa humana às crianças e adolescentes que são fruto de uma família típica das periferias brasileiras, que não tem recursos suficientes para garantir um desenvolvimento necessário para seus descendentes como seres em sociedade, que não param de ter mais filhos agravando cada vez mais o problema restringindo o pouco recurso disponível, sem poder interferir de forma coercitiva para não ferir a dignidade humana da liberdade do direito de reproduzir, mesmo quando os pais são negligentes ou mesmo incapazes de fazer um planejamento familiar?

Partindo do problema exposto, sobre o conflito de interesses sobre o direito do livre planejamento familiar exercido pelos pais em contrapartida com os recursos necessários para garantir um desenvolvimento digno aos filhos existentes, passaremos a analisar quais os limites da intervenção do Estado na família e se é possível essa intervenção com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e para garantir este princípio.

2.3 QUAL O LIMITE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FAMÍLIA

O poder do Estado antes ilimitado sobre as pessoas e centralizado na figura dos Reis na idade Medieval passou a ser limitado após as revoluções ocorridas na história da humanidade e tendo no princípio da dignidade da pessoa humana o limite do poder do Estado sobre as pessoas.

Para o promotor Dimas Messias Carvalho, associado do IBDFAM, a intervenção do Estado - que se dá através do Ministério Público (MP) - deve acontecer apenas quando uma das partes envolvidas não pode ter autonomia sobre seus direitos, ou quando há violência doméstica, por exemplo.

Afirma Dimas Messias de Carvalho que:

A grande função do MP é a defesa da sociedade, ou seja, ele tem extrema importância na defesa dos interesses da sociedade, mas em um direito privado, onde a autonomia das partes envolvidas deve prevalecer, não cabe uma intervenção, pois desta forma, ele estará interferindo na liberdade de escolha do cidadão¹⁰.

Assim, de acordo com as palavras do promotor de justiça Dimas Messias Carvalho a intervenção do Estado deve acontecer quando uma das partes não pode ter autonomia sobre seus direitos, é o caso das crianças e adolescentes por serem civilmente incapazes e dependentes dos pais para os atos civis, não possuindo, dessa forma, autonomia sobre seus direitos, e não terem o desenvolvimento necessário para uma perfeita concepção da vida em sociedade são considerados seres fragilizados que merecem uma proteção especial por parte do Estado.

Ainda sobre as palavras do sábio promotor Dimas Messias Carvalho, este afirma que a grande função do Ministério Público é a defesa da sociedade, ou seja, ele tem extrema importância na defesa dos interesses da sociedade, mas sempre respeitando o direito privado devendo prevalecer a autonomia das partes envolvidas e não interferindo na liberdade de escolha do cidadão. E ressalva que a intervenção do MP em situações que interferem na vida privada dos cidadãos pode ser desnecessária e que deve haver um limite da intervenção do Estado em razão da autonomia do direito de liberdade dos cidadãos, não pode o Ministério público interferir no direito das pessoas, pois essa intervenção, fora dos casos necessários, acaba atrasando ainda mais a efetivação da justiça. E diz que, em certos casos a intervenção do órgão se faz necessária, quando há interesse em se resguardar um direito que foi negado,

¹⁰ CARVALHO, Dimas Messias, apud, Portal IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Os limites da intervenção do Estado na vida privada**. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4652/Os+limites+da+interven%C3%A7%C3%A3o+do+Estado+na+vida+privada>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2017.

por exemplo. Sempre assegurando o bem estar da sociedade e fazendo prevalecer a Justiça para aqueles que estão fragilizados e quando há abuso de direito¹¹.

As palavras do promotor de justiça Dimas Messias Carvalho deixam bastante claro que o Estado não pode interferir no direito privado das pessoas, até porquê cabe ao Estado proteger o direito de liberdade dos cidadãos previsto na Constituição Federal, em seu art.5º caput, como forma de garantir o princípio da Dignidade da Pessoa Humana às pessoas, mas há a existência de um limite que torna legítima a intervenção do Estado e se faz necessária, é o momento quando há interesse em se resguardar um direito que foi negado, como bem exposto segundo as palavras do promotor. Portanto, o fato de os pais não garantir recursos necessários para que os filhos possam se desenvolver em sua plenitude, de acordo o aspecto objetivo do princípio da Dignidade da Pessoa Humana expresso por Guilherme Nucci, estão estes pais negando um direito aos filhos, o direito de terem acesso aos recursos necessários para que a criança e o adolescente venham a lhes serem garantidas as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos direitos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos de acordo com as palavras de Ingo Sarlet¹². Ferir esse direito essencial das crianças e adolescentes compreendidos como seres em desenvolvimento abre espaço para que o Estado venha interferir na vida privada da família.

A intervenção do Estado como felizes foram as palavras do Promotor de justiça Dimas Messias Carvalho são necessárias em alguns casos, sempre assegurando o bem estar da sociedade e fazendo prevalecer a Justiça para aqueles que estão fragilizados e quando há abuso de direito¹³. É notória a compreensão da existência de um interesse social sobre resguardar a dignidade da criança e do adolescente como seres em desenvolvimento.

Em alguns países, por fatores diversos ocorrem uma maior efetividade na intervenção familiar, seja para garantir direitos aos integrantes da família, seja por outros motivos, como a administração dos poucos recursos existentes para promover uma vida saudável, por exemplo, como ficou afirmado após a Convenção ocorrida em 1974, em Bucareste, na qual o planejamento familiar é elevado pela ONU à categoria de objetivo

¹¹ CARVALHO, Dimas Messias, apud, Portal IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Os limites da intervenção do Estado na vida privada**. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4652/Os+limites+da+interven%C3%A7%C3%A3o+do+Estado+na+vida+privada>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2017.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988*. 7 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 67.

¹³ CARVALHO, ibidem.

fundamental, o interessante é que esse fator vem a ferir a dignidade humana se não forem resguardados, como já observado anteriormente.

Eugenia ROCCELLA, jornalista, escritora e ao tempo da publicação de sua obra “Não Cresçais, Não Vos Multipliqueis” deputada no Parlamento italiano pelo *Nuovo Centrodestra*, afirma que: “O indivíduo e a família não gozam, portanto, da plena disponibilidade dos direitos reprodutivos: estes devem ser administrados segundo um impreciso conceito de responsabilidade social e comunitária (não pessoal), de que os governos se fazem garantidores. Além do mais, o papel dos governos é o de promover ativamente ‘o exercício responsável’ dos direitos reprodutivos, frustando assim a autonomia de decisão e da família”¹⁴.

Concordando com o pensamento da escritora Eugenia Roccella, o indivíduo e a família não gozam da plena disponibilidade dos direitos reprodutivos, ou seja, um indivíduo não tem o pleno direito sem intervenção alguma do Estado, de se reproduzir de acordo com sua infinita vontade, como bem afirma Roccella, estes devem ser administrados segundo um impreciso conceito de responsabilidade social e comunitária e não pessoal, de que os governos se fazem garantidores. E como foi desenvolvido em capítulo anterior, o Estado se faz garantidor dos direitos das crianças e adolescentes e estes têm uma atenção especial por tratarem-se de seres fragilizados, e compete ao Estado intervir na família com a finalidade de resguardar um direito que foi negado e quando há um abuso de direito.

As palavras da parlamentar italiana Eugenia Roccella ao afirmar que o papel dos governos é o de promover ativamente o exercício responsável dos direitos reprodutivos, frustando assim a autonomia de decisão e da família, mostra novamente a concepção da existência de um limite para a intervenção do Estado na família, que a intenção do governo deve ser a de promover primeiramente o exercício responsável do direito reprodutivo, ou seja, a intervenção do estado só é possível para essa finalidade de fazer os pais respeitarem o princípio da responsabilidade paterna, princípio este que está expresso a sua existência em nosso ordenamento, no art. 226 §7º da Constituição federal de 1988.

A ideia é que as famílias cujos pais exercem a responsabilidade paterna e respeitam a dignidade humana dos filhos, proporcionando recursos necessários para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente tem a plena liberdade de planejamento familiar, podendo ter a quantidade de filhos que assim planejar, não cabe e não é possível de forma

¹⁴ ROCCELLA, Eugenia; SCARAFFIA, Luceta. **Contra o cristianismo: a ONU e a União Européia como nova ideologia**/ Eugenia Roccella e Luceta Scaraffia; tradução de Rudy Albino de Assunção – Campinas, SP: Ecclesiae, 2014, p. 121.

alguma qualquer tipo de intervenção por parte do Estado enquanto os pais estiverem exercendo o planejamento familiar em acordo com o princípio da responsabilidade paterna.

Bem ao contrário dessa perspectiva está a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, pois esta lei em momento algum menciona o que seja paternidade responsável, muito menos promove ações que estimule as famílias a exercerem essa responsabilidade inerente aos pais. E para agravar a situação, a própria lei promove a burocratização ao acesso dos meios contraceptivos permanentes e busca desestimular, através de uma equipe multidisciplinar, aqueles que pretendam fazer um planejamento familiar eficiente, como está expresso no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.263/96.

Art. 10 - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997).

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

Dessa forma, a lei incorre em promover o elevado número de filhos das famílias e interferir no livre planejamento familiar induzindo as pessoas a tomarem a decisão de terem mais filhos, e não o de estimular os pais a exercerem a paternidade responsável, principalmente em um país no qual a taxa fecundidade inicia-se cada vez mais cedo, ainda na adolescência.

2. 4 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

O princípio da Paternidade Responsável, como dito no capítulo anterior, está expresso no art. 226 §7º da Constituição Federal de 1988, que assim afirma “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal”, mas este artigo da Carta Magna, assim como a Lei nº 9.263/96, que trata do planejamento familiar, não traz conceito algum sobre o princípio em comentário, apenas afirma sua existência e que o livre planejamento familiar deve ser fundado nos princípios da paternidade responsável e dignidade da pessoa humana, portanto, compreende-se pela interpretação literal da lei que o fundamento para a livre decisão do casal

de planejamento familiar deve obedecer primeiramente dois fundamentos que podem ser considerados requisitos para o livre planejamento familiar, que é respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que foi estudado em capítulo anterior, e o princípio da paternidade responsável, que passaremos a analisar no presente capítulo.

Importante é compreender o significado do princípio em análise, e como o próprio nome sugere, Paternidade Responsável é agir com responsabilidade na criação dos filhos, ou seja, é tomar os cuidados necessários no acompanhamento do crescimento dos filhos para que estes se desenvolvam e se tornem pessoas participantes positivamente ativa da vida em sociedade.

Sobre o assunto são as palavras de Thiago José Teixeira Pires ao afirmar que:

O Princípio da Paternidade Responsável significa responsabilidade e esta começa na concepção e se estende até que seja necessário e justificável o acompanhamento dos filhos pelos pais, respeitando-se assim, o mandamento constitucional do art. 227, que nada mais é do que uma garantia fundamental¹⁵.

De acordo com Thiago José Teixeira Pires, o princípio da Paternidade Responsável é o acompanhamento dos filhos pelos pais iniciando-se desde a concepção e se estende até que seja necessário e justificável esse acompanhamento, ou seja, até que os filhos se desenvolvam e tornem-se capazes de suprirem suas necessidades de forma digna como integrantes da sociedade. Oportuna foram as palavras de Pires ao fazer uma conexão do princípio da Paternidade Responsável com o art. 227 da Carta Magna, pois este artigo traz uma série de deveres que são inerentes do exercício da paternidade responsável e nada mais é do que uma garantia fundamental¹⁶. Sem dúvidas que o verbo “dever” expresso no art. 227 da Carta Magna remete a uma obrigação, a uma garantia fundamental que cabe a família, a sociedade e ao Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, mas é importante remetermos ao capítulo anterior e lembrarmos das palavras da parlamentar italiana Eugenia Roccella que afirmar sobre o papel dos governos de promover ativamente o exercício responsável dos direitos reprodutivos, frustando assim a autonomia de decisão e da família, portanto, é importante compreender que o princípio da Paternidade Responsável traz a princípio a obrigação dos pais em proporcionar os recursos necessários para o bom desenvolvimento dos

¹⁵ PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. Portal JurisWay. 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10171>. Acesso em: 13 de março de 2017.

¹⁶ ibdem.

filhos, e cabe a sociedade e ao Estado a obrigação de promover, fazer com que os pais exerçam o planejamento familiar de forma responsável, através de programas educacionais ou até mesmo compulsoriamente em casos mais extremos, em que fique claro que há interesse em se resguardar um direito que foi negado, quando há abuso de poder, e quando não existe um planejamento racional por parte dos pais, assegurando dessa forma o que exige o art. 227 da CF/1988. Pois de acordo com as palavras de Thiago José Teixeira Pires o princípio da paternidade responsável objetiva também: “um planejamento familiar racional e independente, para que os seus membros possam se desenvolver naturalmente”¹⁷.

Não convém ao Estado assumir a responsabilidade de proporcionar recursos para criação dos filhos de uma família que não exerce o planejamento familiar de acordo com o princípio da responsabilidade paterna, mas sim de intervir nessa família e fazer com que os pais passem a exercer a paternidade de forma responsável e concentrar os recursos existentes em um número menor de filhos, garantindo a estes filhos recursos necessários para um desenvolvimento de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. É notória a ligação entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do planejamento familiar.

3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE: O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são aqueles direitos inerentes à própria condição humana e considerados universal, pois são compreendidos como direitos essenciais para a existência do homem em sociedade, e que estão previstos pelo ordenamento jurídico.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, embora direitos humanos e direitos fundamentais sejam utilizados como sinônimos há uma distinção significativa entre ambas, o jurista afirma que o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, enquanto que o termo direitos humanos guardaria relação com documentos de direito internacional por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram a validade

¹⁷ PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da Paternidade Responsável**. Portal JurisWay. 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10171>. Acesso em: 13 de março de 2017.

universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional¹⁸.

Historicamente os direitos fundamentais surgiram como forma de limitar o poder do Estado sobre os cidadãos, evitando os abusos cometidos pelo rei aos seus súditos, e tiveram nas cartas de franquias – que eram documentos escritos pelo rei com o objetivo de assegurar direitos a uma pessoa ou a corporações – o nascimento dos direitos humanos fundamentais positivados. Canotilho afirma que "(...) a mais célebre das quais foi a *Magna Charta Libertatum* de 1215". Neste importante documento já encontram-se importantes direitos fundamentais positivados como o devido processo legal e do hábeas corpus¹⁹. Dessa forma, compreende-se a Magna Carta Libertatum como um primitivo exemplo do direito humano fundamental positivado, esta carta surgiu na Inglaterra em 15 de junho de 1215, com o Rei João, também conhecido como João Sem-Terra. O rei assinou esta Carta assegurando vários direitos, entre eles alguns inerentes a condição humana, exigidos pelos barões que ocupavam Londres com a condição da cessação de hostilidades contra o rei, com o propósito de protestar contra os abusos na cobrança de impostos, como afirma Fábio Konder Comparato²⁰.

Assevera Cristiano Salmeirão que as origens dos direitos fundamentais que conhecemos está diretamente ligada aos movimentos revolucionários ocorrido na França (Revolução Francesa - 1789) e nos Estados Unidos (Declaração de Direitos do Povo da Virgínia - 1776), onde blindou de maneira formal os direitos naturais do homem e determinou a obrigação do Estado em aplicá-los sem nenhum tipo de restrição²¹.

Além de assegurar o limite do poder do Estado sobre os cidadãos, os direitos fundamentais adquirem uma nova eficácia após o julgamento do conhecido caso Lüth, ocorrido na Alemanha em 1958, que de acordo com as palavras de Cristiano Salmeirão a decisão histórica do TCF da Alemanha sepultou o minimalismo dos direitos fundamentais onde naquele momento os julgadores defenderam os direitos fundamentais quando decidiram que não são apenas direitos subjetivos do indivíduo contra o Estado, mas valores objetivos que estendem a todo ordenamento jurídico num todo, incluindo-se as relações entre

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Livraria do Advogado, 2001, p. 31.

¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 5º ed. Editora Livraria Almedina, 2002.

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Ed. Saraiva, São Paulo, 1999.

²¹ SALMEIRÃO, Cristiano. **Dos direitos fundamentais: da utilização do princípio da proporcionalidade e do direito penal para a proteção nas relações do particular com o ente público e ente privado**. Âmbito jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10787>. Acesso em: 30 de março de 2017.

particulares (eficácia horizontal), Dessa forma, iniciou-se uma nova perspectiva sobre os direitos fundamentais, a ideia de conflitos de interesses entre estes. E tendo a proteção dos direitos fundamentais como meta primordial do Estado Democrático de Direito no qual vivemos e que seu limite esta no próprio Direito Fundamental podendo ser relativizado somente neste caso²².

Portanto, podemos compreender que em alguns casos, nos quais umas das partes se encontrarem fragilizadas, o Estado deve intervir, pois tem como meta primordial a proteção dos direitos fundamentais, podendo até relativizar outro direito fundamental até seu limite necessário somente nos casos que ocorrerem conflitos entre interesses de direitos fundamentais.

É como forma de analisar os limites da relativização dos direitos fundamentais conflitantes que emprega-se o princípio da Proporcionalidade, de acordo com as palavras de Luciano Sampaio Gomes Rolim, por não existir direitos fundamentais absolutos, e surgindo uma situação na qual se apresentem em posições antagônicas, então:

Necessário torna-se proceder à compatibilização entre os direitos fundamentais conflitantes, mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, o qual permitirá, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, harmonizá-los, através da redução proporcional do âmbito de aplicação de ambos ou de um deles apenas, se inviável a primeira providência²³.

Segundo Luciano Sampaio Gomes Rolim que, em alguns casos de colisão, a realização de um dos direitos fundamentais em confronto é reciprocamente excludente do exercício do outro. E nesta hipótese, o princípio da proporcionalidade indica qual o direito que, na situação concreta, está ameaçado de sofrer a lesão mais grave caso venha a ceder ao exercício do outro, e dessa forma merece prevalecer excluindo a realização deste²⁴.

Com o mesmo sentido são as palavras de Gomes Canotilho, que compreende existir duas possibilidades, podendo ocorrer concorrência de direitos fundamentais e colisão de direitos fundamentais. Ensina Canotilho que uma concorrência existe quando um

²² SALMEIRÃO, Cristiano. **Dos direitos fundamentais: da utilização do princípio da proporcionalidade e do direito penal para a proteção nas relações do particular com o ente público e ente privado.** Âmbito jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10787>. Acesso em: 30 de março de 2017. passim.

²³ ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade.** Jus Navigandi. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2855/colisao-de-direitos-fundamentais-e-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 23 de março de 2017.

²⁴ Ibidem.

comportamento do mesmo titular preenche os pressupostos de fato de vários direitos fundamentais²⁵. E considera-se existir uma colisão autêntica de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. O que passa a estar não perante um cruzamento ou acumulação de direitos - como na concorrência de direitos - mas perante um “choque”, um autêntico conflito de direitos²⁶.

Devido às várias situações possíveis de aplicação do princípio da proporcionalidade, afirma Diego da Silva Ramos que este princípio divide-se em três subprincípios, como consequência dos avanços doutrinários nessa área, quais foram: a adequação (ou utilidade), que é a adequação necessária entre o fim de uma norma e os meios que ela designa, para atingi-lo; ou, ainda, entre a norma elaborada e o uso que dela foi feito pelo Poder Executivo; a necessidade (ou exigibilidade), trata-se da escolha de medida restritiva de direitos indispensável à preservação do próprio direito por ela restringido ou a outro em igual ou superior patamar de importância; E por último, a proporcionalidade em sentido estrito, que traz um real sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um direito, muitas vezes é preciso restringir-se outro²⁷. Em suma, por meio deste subprincípio, impõe-se que a medida adotada traga vantagens que superem quaisquer desvantagens.

O problema da intervenção do Estado no livre Planejamento familiar como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana às crianças e adolescentes envolve direitos fundamentais assegurados na Constituição, que devem ser valorados de acordo com o princípio da Proporcionalidade, para valorar é necessário levar em consideração vários fatores, como a intenção do legislador, os costumes da sociedade, assim como, os benefícios a serem alcançados e os malefícios necessários para se alcançar um bem maior, ou seja, se os fins justificam os meios, de forma racional.

Desta forma afirma Robert Alexy, que entende ser Ponderação racional aquela feita com base em enunciados de precedência, que necessariamente devem ser fundamentados racionalmente. Para Alexy, são exemplos de enunciados de precedência: a intenção original do legislador, as consequências sociais benéficas ou malélicas da decisão, as opiniões dogmáticas e a jurisprudência. É justamente para trazer efetividade aos direitos fundamentais

²⁵ CANOTILHO, Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª edição, Almedina, 1999, p.1189.

²⁶ *Ibidem*, p. 1191.

²⁷ RAMOS, Diego da Silva. **O Princípio da Proporcionalidade**. DireitoNet. 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 25 de março de 2017.

assegurados às crianças e adolescentes que torna-se necessário aplicar o princípio da Proporcionalidade e valorar os fatores envolvidos e compreender em qual limite o Estado pode intervir no Planejamento familiar. Menciona Robert Alexy em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais que o fundamento ao princípio da ponderação fixa-se nos direitos fundamentais. Mas também afirma que “Outras fundamentações, como aquelas que se baseiam no princípio do Estado de Direito, na prática jurisprudencial ou no conceito de justiça, não são por ela excluídos. Na medida em que forem relevantes, são elas reforços bem-vindos à fundamentação a partir dos direitos fundamentais²⁸.”

Afirma Marcelo de Souza Moura que pela Teoria de solução de conflitos de Princípios Fundamentais de Robert Alexy, a ponderação deverá ser feita mediante a situação concreta, ou seja, quando da criação e implementação de Políticas Públicas de assistência, ou da efetividade dos direitos das crianças e adolescentes²⁹.

Partindo de todo o exposto neste trabalho passaremos a analisar os direitos fundamentais dos pais e dos filhos naturalmente envolvidos e conflitante na relação familiar e valorar através dos diversos argumentos utilizados para demonstrar quais destes direitos fundamentais melhor devem prevalecer e merecem uma intervenção do Estado para serem assegurados e atingir um bem maior utilizando-se como parâmetro os objetivos fundamentais da república federativa do Brasil, elencados no art.3º da CF/88, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Ficou claro em capítulos anteriores, que o princípio da Paternidade Responsável, assim como o art. 227 da CF/88, trazem uma série de obrigações inerentes a condição de serem genitores de uma criança ou adolescentes, e que o não cumprimento dessas obrigações

²⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008. Passim.

²⁹ MOURA, Marcelo de Souza. **O princípio da absoluta prioridade dos direitos da criança e adolescentes e a dignidade humana dos maiores de 18 anos: análise da solução de conflitos fundamentais sob o enfoque de Robert Alexy**. BuscaLegis. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/28322-28333-1-PB.htm>>. Acesso em: 27 de março de 2017.

por parte dos pais atingem a dignidade humana de seus filhos. Para uma criança ou adolescente se desenvolver em plenitude é necessário que recursos sejam investidos para que possam atingir o seu potencial máximo de desenvolvimento ao se tornarem adultos, o não fornecimento de oportunidades a uma criança e adolescentes limitam o seu desenvolvimento e acarretam em enormes prejuízos não apenas para estes, mas também para a sociedade como um todo. E é importante entender que quanto mais filhos uma família obter, maior será a necessidade de recursos para que estes tenham um desenvolvimento digno, como os recursos são limitados (principalmente os recursos de uma família de baixa renda), quanto maior o número de filhos, menor serão as oportunidades de trazer um desenvolvimento em acordo com a dignidade da pessoa humana.

Deste mesmo entendimento compartilham as principais organizações mundiais. Como explica Eugenia Roccella, várias Conferências mundiais foram estabelecidas para debater soluções para o problema de conciliar o controle da população e o controle dos recursos, no ano de 1927, em Genebra Margaret Sanger convocou a Conferência internacional sobre este tema, em 1949, os participantes em um convênio científico promovido pela ONU sobre os recursos mundiais em Lake Success sugeriram que o controle da população e o controle dos recursos fossem necessariamente unidos, já na Conferência de 1954, em Roma, surge a preocupação pelo desequilíbrio demográfico e os recursos, e em 1974, em Bucareste, o planejamento familiar é elevado pela ONU à categoria de objetivo fundamental³⁰.

Devido a questão da concentração dos recursos para garantir o desenvolvimento digno das pessoas estarem tão interligados, a própria Organização das Nações Unidas – ONU – elevou à categoria de objetivo fundamental. E o Brasil como signatário da ONU, assim como todos os países membros se obrigam a cumprir de boa fé os compromissos da Carta das Nações Unidas, que possui um conjunto de objetivos e princípios que direcionam suas formas de ação. A UNFPA³¹ em orientação “culturalmente visível” aos países islâmicos, sublinhou-se também que “não se pode obter desenvolvimento econômico e estabilidade sem uma diminuição do crescimento da população. Tudo isso se pode obter somente com a participação dos habitantes, em particular das mulheres”³².

³⁰ ROCCELLA, Eugenia; SCARAFFIA, Luceta. **Contra o cristianismo: a ONU e a União Européia como nova ideologia**/ Eugenia Roccella e Luceta Scaraffia; tradução de Rudy Albino de Assunção – Campinas, SP: Ecclesiae, 2014, p. 117.

³¹ UNFPA - Fundo de População das Nações Unidas, é o organismo da ONU responsável por questões populacionais. Trata-se de uma agência de cooperação internacional para o desenvolvimento que promove o direito de cada mulher, homem, jovem e criança a viver uma vida saudável, com igualdade de oportunidades para todos.

³² ROCCELLA, op. cit., p. 141.

Contrário ao objetivo fundamental da ONU está a Lei 9.263/96, que proíbe qualquer forma de controle demográfico, como está expresso em seu art.2º, Parágrafo único:

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Portanto, mesmo com a finalidade de obter desenvolvimento econômico e proporcionar um desenvolvimento de acordo com a dignidade da pessoa humana fica proibido qualquer forma de planejamento familiar através de controle demográfico.

Quanto aos direitos fundamentais dos genitores, que basicamente são os direitos reprodutivos e a liberdade do livre planejamento familiar. Magda Fernanda Medeiros Fernandes em artigo publicado de sua autoria intitulada de “Mulher, Família e Reprodução: um estudo de caso em Pernambuco” em suas palavras assevera que “os Direitos reprodutivos originou-se das correntes sócio-culturais, principalmente do Movimento de Mulheres, à margem dos aparatos institucionais, e estão associados à noção de cidadania”³³. Neste sentido, a regulação da reprodução está atrelada a premissa da indivisibilidade do direito básico à saúde e deve ser exercida exclusivamente por parte dos indivíduos, cabendo ao Estado a oferta dos meios para tanto. Objetiva-se, deste modo, que os interesses da população sobreponham-se aos interesses econômicos e demográficos, presentes e determinantes no controle de natalidade e no planejamento familiar³⁴.

As palavras de Magda Fernanda Medeiros Fernandes - Professora substituta do Departamento de Ciências Sociais da UFRN e Mestranda em Sociologia da UFPE ao tempo da publicação de seu artigo – ao tratar sobre os direitos reprodutivos das mulheres mostra-se confrontante com toda problemática já analisada neste presente trabalho, a autora afirma que

³³ FERNANDES, Magda Fernanda Medeiros. **Mulher, Família e reprodução: um estudo de caso sobre o planejamento familiar em periferia do Recife, Pernambuco, Brasil**. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v19s2/a07v19s2.pdf>>. Acesso em: 25 de março de 2017.

³⁴ FERNANDES, Magda Fernanda Medeiros, “Os direitos humanos das mulheres incluem seu direito de ter controle sobre as questões relativas à sexualidade, incluída sua saúde sexual e reprodutiva, e decidir livremente a respeito dessas questões, sem serem-se sujeitas à coerção, à discriminação ou a violência. As relações sexuais e a reprodução, incluindo o respeito e o consentimento recíprocos e a vontade de assumir conjuntamente a responsabilidade das consequências do comportamento sexual”. apud (Nações Unidas – plataforma de Ação de Pequim, seção C – parágrafo 97. Citado por Correia (1996) em *Gênero, Sexualidade e Saúde Reprodutiva: Legitimação e Novas Interrogações*, apresentado no Seminário Internacional do Programa de Saúde Reprodutiva e Sociedade.

os argumentos utilizados pelos movimentos defensores dos direitos reprodutivos estão associados à noção de cidadania, que a regulação da reprodução está atrelada a premissa da indivisibilidade do direito básico à saúde e deve ser exercida exclusivamente por parte dos indivíduos, cabendo ao Estado a oferta dos meios para tanto, e por fim, que o objetivo é que os interesses da população sobreponham-se aos interesses econômicos e demográficos, presentes e determinantes no controle de natalidade e no planejamento familiar³⁵.

Novamente de acordo com as palavras da parlamentar italiana Eugenia Roccella, de que o indivíduo e a família não gozam, portanto, da plena disponibilidade dos direitos reprodutivos, e que estes devem ser administrados segundo um impreciso conceito de responsabilidade social e comunitária (não pessoal), de que os governos se fazem garantidores, e que, se os movimentos defensores dos direitos reprodutivos estão associados à noção de cidadania, compreende-se que cidadania é o exercício dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição de um país. E a cidadania também pode ser definida como a condição do cidadão, indivíduo que vive de acordo com um conjunto de estatutos pertencentes a uma comunidade politicamente e socialmente articulada³⁶. Dessa forma, a regulação da reprodução não está atrelada a premissa da indivisibilidade do direito básico à saúde, e como visto não deve ser exercida exclusivamente por parte dos indivíduos, pois a estes não cabem apenas direitos, mas também recaem responsabilidades sociais, e muito menos cabe ao Estado a oferta ilimitada dos meios para tanto, pois como analisado no decorrer deste trabalho não existe direitos absolutos. E por fim, a afirmativa de que o objetivo é que os interesses da população sobreponham-se aos interesses econômicos e demográficos, presentes e determinantes no controle de natalidade e no planejamento familiar, está equivocado, pois como somos participantes de sociedade constituída em Estado Democrático de Direito, nosso interesse como indivíduos em sociedade deve ser um objetivo comum, e como objetivo comum temos os objetivos fundamentais da República expressa no art. 3º da CF/88, que afirma em seu inciso II “garantir o desenvolvimento nacional”, em seu inciso III “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, e por fim, em seu inciso IV “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor,

³⁵ FERNANDES, Magda Fernanda Medeiros. **Mulher, Família e reprodução: um estudo de caso sobre o planejamento familiar em periferia do Recife, Pernambuco, Brasil**. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v19s2/a07v19s2.pdf>>. Acesso em: 25 de março de 2017.

³⁶ Portal Significados. **Significado de Cidadania**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/cidadania/>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2017.

idade e qualquer outras formas de discriminação”. Portanto, o argumento de que os interesses da população sobreponham-se aos interesses econômicos e demográficos presentes e determinantes no controle de natalidade e no planejamento familiar está equivocado, pois o interesse econômico como desenvolvimento confunde-se com os interesses da população, e o controle demográfico e planejamento familiar, de acordo com a ONU, são meios para se atingir esse fim de desenvolvimento econômico e bem-estar de todos.

Sobre o argumento de a liberdade do livre planejamento familiar, como já analisado anteriormente, não existe direito absoluto, todo direito tem um limite e esse limite vai até o ponto de ser prejudicial a outro direito, ou seja, até ser conflitante a outro direito. O direito fundamental do livre planejamento familiar assegurando no art. 226 §7, e art. 5º da CF/88, não possui a mesma abrangência como antes no Liberalismo, que era uma filosofia política ou ideologia fundada sobre ideais que pretendem ser da liberdade individual e do igualitarismo, com a instituição do Estado Democrático de Direito, fundado nos direitos fundamentais, estes passam a limitar-se com outros direitos fundamentais sempre que houver conflito, utilizando-se do princípio da Proporcionalidade para limitar a coexistência dos direitos fundamentais conflitantes. É importante observar que o direito fundamental de reprodução utilizado para o livre planejamento familiar é exercido plenamente cada vez que os pais têm um filho, os pais têm esse direito fundamental assegurado, podendo exercer com liberdade quantas vezes desejar. O problema inicia-se quando o exercício reiterado desse direito passa a comprometer o direito fundamental das crianças da mesma família, de forma que os pais passam a não conseguir proporcionar os recursos necessários para garantir o desenvolvimento pleno de sua prole, uma vez que o direito fundamental de terem assegurados esses recursos de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana é intrínseco e individual a cada filho.

É a partir desse conflito de interesses entre os direitos fundamentais dos pais e dos filhos é que cabe ao Estado o dever de interferir para garantir os direitos fundamentais de todos.

Nota-se que os argumentos apresentados neste trabalho desfavoráveis a ideia de uma intervenção do Estado no planejamento familiar como forma de assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assim como, promover a efetividade dos direitos fundamentais proclamados na Constituição Federal vigente tornaram-se insuficientes para refutar tal ideia, pois mesmo a custo de direitos que são também considerados muito importantes, os fins a serem atingidos são de maior valor e compreendidos como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Mas nada obsta que existam outros

argumentos não conhecidos neste trabalho que possam valorar os direitos fundamentais relativizados, e que tornem a ideia da intervenção do Estado no planejamento familiar mais sacrificante que os fins a serem atingidos.

4 CONCLUSÃO

Como visto no decorrer deste trabalho, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, não traz mecanismos que promovam a responsabilidade familiar, assim como a lei não estimula um planejamento familiar de forma que garanta os direitos fundamentais dos envolvidos na relação familiar, pois não leva em consideração a existência das crianças e adolescentes como pessoas possuidoras dos mesmos direitos fundamentais dos pais e seres fragilizados, a lei atual que trata do planejamento familiar, assim como o art. 226 §7º da CF/88, trazem uma ideia de Liberdade ilimitada quanto ao direito dos pais sobre o planejamento familiar, ideia esta que mais está inclinada à ideologia política e filosófica do Liberalismo, que atualmente está superada pelo atual Estado Democrático de Direito, devido o Liberalismo não ter sido capaz de resolver os problemas sociais decorrentes da revolução industrial, devido a ideologia sempre de individualidade, e não uma ideia da existência dos direitos fundamentais dos indivíduos vistos com uma perspectiva de coletividade, de bem-estar social como exige o Estado Democrático de Direito.

É interessante a percepção do fato de que para assegurar os direitos daqueles que estão fragilizados o Estado deve intervir para assegurar tais direitos, mostrando que existe uma valorização maior de um direito em relação a outro e que merece a intervenção do Estado para que seja possível o exercício do direito maior valorado. Dessa forma, é possível que o Estado possa intervir em uma família que não garanta os recursos necessários para o desenvolvimento da criança e adolescente já existentes e continue a gerar mais filhos descontroladamente, agravando cada vez mais o problema e ferindo a dignidade humana das crianças e adolescente por não lhes proporcionarem oportunidades, condenando-os a futura miséria pelo fato de não lhes ter havido chances de se desenvolver, atingir todo seu potencial e tornar-se um adulto capaz de conseguir uma profissão que lhes possa propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos direitos da própria existência e da vida em sociedade.

Assim, de início cabe ao núcleo familiar exercer o planejamento familiar da forma livre, constituindo-a da melhor forma que o casal entender conveniente o número de descendentes, desde que exerça a paternidade de forma responsável sendo supridas todas as necessidades existentes para garantir um pleno desenvolvimento de todos os filhos por igual, a não realização ou não capacidade de exercer o direito reprodutivo com um planejamento familiar de forma responsável abre espaço para que a sociedade representada pelo Estado interfira no direito reprodutivo da família, a priori estimulando o exercício da responsabilidade paterna com programas sociais que promovam a redução da natalidade através da educação e incentivo financeiro ou não, como forma de direcionar o gerenciamento dos recursos disponíveis das famílias e o número de filhos existentes, com o objetivo de promover a responsabilidade paterna.

Caso não seja alcançado o objetivo de efetividade da responsabilidade paterna, seja por não respeito voluntário ou não capacidade de exercer a paternidade responsável e redução ao número de filhos, cabe ao Estado o dever de interferir de formas mais severas em alguns casos, podendo chegar até o extremo de responsabilizar com medidas consideradas extremas pertencentes à seara Penal, como ocorre com a prisão por inadimplemento de pensão alimentícia, para garantir a efetividade dos direitos fundamentais necessários para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes e conseqüentemente a nação possa conquistar os objetivos fundamentais da República expressos em seu art. 3º, buscando sempre estimular o direcionamento dos pais para que possam limitar o número de filhos de acordo com a capacidade econômica da família, de forma que possa ser exercido e respeitados os direitos fundamentais dos pais em equilíbrio aos direitos fundamentais dos filhos.

Devendo sempre ser evitado a aplicação da esterilização compulsória e generalizada como ocorre em países mais radicais do Oriente Médio e da Ásia, nos quais as denúncias de abusos por parte do governo são frequentes, deve-se buscar sempre analisar a situação de cada caso em concreto como estabelece o princípio da proporcionalidade. Tudo isso para que sejam garantidas ou aumentadas as oportunidades para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes com respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e trazer efetividade aos demais direitos fundamentais proclamados na Carta Magna, e não sejam seres condenados à miséria e à pobreza por terem a infelicidade de virem ao mundo como fruto do desequilíbrio de uma família não planejada e sem acesso aos recursos necessários para serem inseridos socialmente.

ABSTRACT

Family planning is a form of birthrate control applied by parents and taken as a political and economic matter by the governments of many countries as a way to educate couples and adopt methods to optimize the relation between the number of kids and the economic capacity. The present article has as purpose to analyze the Law n. 9.263, from January 2, 1996. Law that regulates the § 7º from the article 226 of the Federal Constitution, that refers to the family planning, by being held a comparison with the politics taken by ONU and its country members, using as a method a bibliographical research about the fundamental principles that involve the family relationship, such as the principle of Full Protection, principle of Absolute Priority, principle of Best interest of the child and teenager, principle of Human Dignity and the principle of Responsible Parenthood. Using the concept of the Principle of Proportionality to ponder and value the fundamental conflicting principles e comprehend which should prevail in detriment of other principles, to guarantee the fundamental rights of the children and teenagers. The conclusion was that the Law n. 9.263/96 doesn't consider the fundamental children and teenagers rights, provides for the parents an unlimited freedom, prevents a rational control of the population and stimulates the birthrate growth through mechanisms that seek to discourage those that seek family planning using contraceptive methods.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 de fevereiro de 2017

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 27 de janeiro de 2017

BRASIL. **Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9263.htm>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2017

CANOTILHO, Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 3ª edição, Almedina, 1999, p.1189.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 5º ed. Editora Livraria Almedina, 2002.

CARVALHO, Dimas Messias, apud, Portal IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Os limites da intervenção do Estado na vida privada**. 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4652/Os+limites+da+interven%C3%A7%C3%A3o+do+Estado+na+vida+privada>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Ed. Saraiva, São Paulo, 1999.

FACHIN, Rosana apud EECLKAAR, John. In: DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo Código Civil**. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2002.

FERNANDES, Magda Fernanda Medeiros. **Mulher, Família e reprodução: um estudo de caso sobre o planejamento familiar em periferia do Recife, Pernambuco, Brasil**. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v19s2/a07v19s2.pdf>>. Acesso em: 25 de março de 2017.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes (comentários ao art. 143 do ECA)**. 2011. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1222>>. Acesso em: 17 de março de 2017.

MOURA, Marcelo de Souza. **O princípio da absoluta prioridade dos direitos da criança e adolescentes e a dignidade humana dos maiores de 18 anos: análise da solução de conflitos fundamentais sob o enfoque de Robert Alexy**. BuscaLegis. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/28322-28333-1-PB.htm>>. Acesso em: 27 de março de 2017.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com Lei 12.015/2009**. 2 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva**. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14366&revista_caderno=14>. Acesso em: 17 de março de 2017.

Portal biblioteca virtual de direitos humanos. **Declaração dos Direitos da Criança – 1959**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2017.

Portal Significados. **Significado de Cidadania**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/cidadania/>>. Acesso em: 23 de janeiro de 2017.

RAMOS, Diego da Silva. **O Princípio da Proporcionalidade**. DireitoNet. 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 25 de março de 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ROCCELLA, Eugenia; SCARAFFIA, Luceta. **Contra o cristianismo: a ONU e a União Européia como nova ideologia/ Eugenia Roccella e Luceta Scaraffia**; tradução de Rudy Albino de Assunção – Campinas, SP: Ecclesiae, 2014.

ROLIM, Luciano Sampaio Gomes. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Jus Navigandi. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2855/colisao-de-direitos-fundamentais-e-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 23 de março de 2017.

SALMEIRÃO, Cristiano. **Dos direitos fundamentais: da utilização do princípio da proporcionalidade e do direito penal para a proteção nas relações do particular com o ente público e ente privado**. Âmbito jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10787>. Acesso em: 30 de março de 2017.

SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente: sujeitos de direitos**. 2006. p. 130. Disponível em: <http://www.academia.edu/6461454/Crian%C3%A7a_e_adolescente_sujeitos_de_direitos_Eliane_Araque_dos_Santos>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 67.

VILAS BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude**. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>.
Acesso em: 17 de março de 2017.